



**INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7764/2021**

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO DECRETO N° 1.364 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 7.559 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador YURI MOURA, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de alteração do Decreto nº 1.364 de 15 de outubro de 2020, que dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 7.559 de 10 de outubro de 2017, conforme o anteprojeto infra:

"Art. 1º – Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 7.559, de 10 de outubro 2017, a qual torna obrigatória, no âmbito do Município de Petrópolis, a presença do Bombeiro Profissional Civil nos estabelecimentos mencionados no seu art. 2º, nos moldes da Lei Federal nº 11.901/2009, Lei Federal nº 13.425/2017, Lei Estadual nº 9.112/2020 e Resolução da Secretaria de Estado da Defesa Civil (SEDEC) do Estado do Rio de Janeiro nº 279/2005.

Art. 2º – O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho, durante todo o período de funcionamento, respeitará as proporções previstas no art. 4º da Lei Municipal nº 7.559, de 10 de outubro de 2017, e será estruturada da seguinte forma:

I – a equipe deverá atender aos termos das legislações municipal, estadual e federal, em especial à Norma Brasileira nº 14.608, da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – em locais onde haja grande frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino.

Art. 3º – A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais, por turno de trabalho.

Art. 4º – Os estabelecimentos mencionados no art. 2º da Lei Municipal nº 7.559, de 10 de outubro de 2017, deverão fornecer aos Bombeiros Civis:

I – Identificação e uniformes especiais para uso no local de trabalho, esses últimos não devem ser similares aos utilizados pelo CBMERJ;

II – seguro de vida, individual ou em grupo (no caso de 2 ou mais Bombeiros Civis);

III – direito à reciclagem periódica;

IV – materiais para inspeções preventivas e ações de regate em locais de difícil acesso, inerentes aos riscos de cada planta;

V – pagamento do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, conforme estipula o art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 11.901/2009.

Parágrafo único. As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro para assistência técnica a seus profissionais, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Federal nº 11.901/2009.

Art. 5º – O custo oriundo da manutenção da equipe de Bombeiros Civis e dos equipamentos descritos no artigo 4º deste Decreto ficará às expensas do empregador.

Art. 6º Todos os estabelecimentos descritos no art. 2º da Lei Municipal nº 7.559, de 10 de outubro de 2017, deverão prover dos seguintes recursos de segurança contra incêndio:

I – 01 (um) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, com no mínimo 01 (uma) prancha com tirantes, colar cervical, apoiador de cabeça, talas e cadeira de rodas. 01 (um) ked adulto, 01 (um) ked infantil, 01 (uma) bolsa de primeiros socorros contendo gases, esparadrupo, ataduras, luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas, aparelho de pressão digital e desfibrilador externo automático;

II – 02 roupas completas de aproximação ao fogo, com luva, capacete, balaclava e bota;

III – 02 conjuntos de respiração autônoma e 02 cilindros reservas;

IV – Materiais e ferramentas de arrombamento e iluminação;

V – Iluminação de emergência conforme a NBR 10898;

VI – Sinalização de emergência conforme a NBR 13434;

VII – Alarme sonoro de incêndio, que atende a todos os pavimentos e cômodos;

VIII – Equipamento de trabalho em altura e espaço confinado;

XIX – Detector móvel de gases;

X – Sala para Bombeiro Civil equipada para serviços burocráticos e guarda dos equipamentos.

Art. 7º – Fica criada a Comissão de Fiscalização, constituída da seguinte forma:

– 01(um) representante da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública;

– 01(um) representante do PROCON;

– 01(um) representante da Secretaria de Fazenda;

– 01(um) representante da Secretaria de Defesa Civil e Ações Voluntárias;

– 01 (um) representante dos Bombeiros Civis; e

– 01 (um) representante dos Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Fiscalização não farão jus a qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º – Compete à Comissão de Fiscalização verificar o cumprimento da Lei Municipal 7.559, de 10 de outubro de 2017.

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Considerando a ausência de Bombeiros Civis em atividade no Município, apesar da Lei Municipal nº 7.559, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Profissional Civil estar em vigor, o Mandato Popular deste Vereador solicita ao Prefeito Municipal que estude com atenção a presente proposição e procure atendê-la o mais breve possível, tendo em vista os famosos desastres provados por incêndio em nosso Município (a exemplo do Supermercado Extra em 2017, do Sanatório Oswaldo Cruz em 2019, do Centro Administrativo da Prefeitura e da UPA Cascatinha, ambos em 2020 – matérias em anexo).

Considerando que o trabalho dos Bombeiros Civis é de suma importância à segurança da população do Município, tendo em vista que a presença dos referidos profissionais viabiliza o combate imediato aos incêndios, bem como aos primeiros socorros e prevenção de acidentes dentro dos estabelecimentos e empreendimentos, em conjunto com a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

Por fim, é extremamente importante que o Poder Executivo Municipal altere o atual Decreto nº 1.364 de 15 de outubro de 2020, pois ele não estabelece o melhor alinhamento com a Lei Municipal nº 7.559, de 10 de outubro de 2017. Assim, para que a população petropolitana possa se sentir mais segura e possa contar com a presença dos Bombeiros Civis em estabelecimentos comerciais, residenciais ou repartições públicas é necessário a modificação do Regulamento vigente.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2021



YURI MOURA
Vereador